



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Altera o inc. II do art. 3º e o caput do art. 18, inclui o § 3º no art. 3º e o art. 18-A e revoga o § 3º do art. 18 e os arts. 20 e 25, todos da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019.

Vem à esta Comissão, para parecer, Projeto de Lei do Executivo nº PLE nº 15/22, SEI 118.00312/2022-19, que altera o inc. II do art. 3º e o caput do art. 18, inclui o § 3º no art. 3º e o art. 18-A e revoga o § 3º do art. 18 e os arts. 20 e 25, todos da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019.

Segundo consta na justificativa, a alteração faz-se necessária para fins sanar a incongruência existente entre as normas, permitindo expressamente a concessão da TPC e outros benefícios previstos em lei também em favor do proprietário de bem imóvel atingido por tombamento municipal, em atenção ao princípio da justa distribuição de ônus e benefícios da atuação urbanística.

Com a mesma essência, suprimiu-se a possibilidade de conceder o benefício de forma parcelada, a fim de que o proprietário possa utilizar o integral potencial construtivo do bem inventariado ou tombado de uma só vez após, haja vista que a restrição administrativa imposta incide integralmente sobre o imóvel por ato de império da Administração, antes mesmo da efetiva concessão do benefício.

O parecer nº 378/22 da Procuradoria da Câmara, entendeu que:

"Nos termos da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sugeri a realização de Audiência Pública para participação da comunidade na análise da proposta."

É o relatório.

A matéria proposta pelo Executivo Municipal se encontra dentro de suas atribuições conforme apontado pela procuradoria da casa e também previsto na Lei Orgânica no inciso IV do art. 94, que versa sobre caber privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

No entanto, corrobora com o entendimento do Nobre Procurador, no sentido de ser imprescindível a realização de Audiência Pública, antes da sua votação pelos nobres vereadores.

Sendo assim, não havendo dispositivos inconstitucionais ou inorgânicos para relatar, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.**



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 12/07/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411717** e o código CRC **5FFAA674**.





Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 268/22 – CCJ** contido no doc 0411717 (SEI nº 118.00312/2022-19 – Proc. nº 0470/22 - PLE nº 015), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **02 de agosto de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/08/2022, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0425890** e o código CRC **EFD83A9A**.